



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO E MODERNIZAÇÃO PORTUÁRIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PORTOS

OFÍCIO Nº 4/2021/CGGP-SNPTA/DGMP/SNPTA

Brasília, 07 de julho de 2021.

Ao Senhor

OTTO LUIZ BURLIER DA SILVEIRA FILHO

Presidente do CONSAD da CODEBA

Companhia das Docas do Estado da Bahia

Av. França, 1551, Comércio

40.010-000 – Salvador/BA

Assunto: Portaria Nº 84, de 1º de julho de 2021, MI.

Senhor Presidente,

1. Faço referência à Carta enviada pela Sra. Conselheira, Tânia Regina Gomes Santos, representante da Classe dos Trabalhadores no Conselho de Administração da Companhia Docas da Bahia - CODEBA, que trata da Portaria nº 84, de 01 de julho de 2021, do Ministério da Infraestrutura (SEI 4299135).
2. Acerca do tema, cumpre informar que com a publicação do novo marco regulatório dos Portos, Lei nº 12.815, de 2013, as competências das Autoridades Portuárias quanto ao tema "Guarda Portuária" passou a ser unicamente de organizá-la, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente – *vide* inciso XV do §1º do art. 17 do novo marco do setor.
3. Destaca-se que a Guarda Portuária não se encontra no rol dos órgãos de segurança pública citados na Constituição, no Art. 144, senão vejamos:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares."

Contudo, conforme a Lei nº 13.675, de 2018, os guardas portuárias integram o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, mas não exercem atividade de "segurança pública", a exemplo de demais organizações, não invalidando o reconhecimento deste Ministério da Infraestrutura na importância dos serviços prestados pela Guarda Portuária em zelar pela segurança, ordem, disciplina e fiel guarda dos imóveis, equipamentos, mercadorias e outros bens depositados nos Portos Organizados do Brasil.

Neste sentido, considerando a necessidade de unificação das Portarias SEP nº 121, de 13 de maio de 2009 e SEP/PR nº 350, de 1º de outubro de 2014, as quais traziam insegurança jurídica, visto que traziam consigo uma duplicidade de interpretações, apontando para decisões distintas no âmbito jurídico, administrativo, regulatório e fiscalizatório, sentiu-se a necessidade de corrigir a lacuna normativa causada pelas redações anteriores, editando assim a **Portaria nº 84, de 1º de Julho de 2021**.

A nova portaria tem como objetivo trazer autonomia de gestão das Autoridades Portuárias para promover as atividades de segurança e vigilância, ou seja, elas poderão gerir tal atividade conforme sua necessidade, por meio de pessoal próprio ou terceirizado, seguindo os princípios administrativos da eficiência, economicidade e da razoabilidade, mantendo a necessidade de cumprimento do Estudo de Avaliação de Risco - EAR, o Plano de Segurança Portuária - PSP, as resoluções emanadas pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis – CONPORTOS, o que pode ser aprimorado e aperfeiçoado ao longo do tempo, sem a necessidade de edição de nova portaria.

4. Diante do exposto, não se vislumbra assim a oportunidade de revogação dos artigos da nova Portaria.
5. Esta Secretaria permanece à disposição.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

OTTO LUIZ BURLIER

Diretor DGMP



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda de Souza Machado, Coordenadora-Geral**, em 09/07/2021, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4302261** e o código CRC **367CE6D8**.



Referência: Processo nº 50000.018188/2021-53



SEI nº 4302261

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - Edifício Anexo - 1º Andar - Ala Leste - Bairro Zona Cívico-Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: 20298827 - www.infraestrutura.gov.br

BSalvador, 03 de julho de 2021.

Ao Conselho de Administração da CODEBA.

**At.: Ao Senhor OTTO LUIZ BURLIER DA SILVEIRA FILHO
Presidente do Conselho**

c.c Sr. CARLOS VINICIUS BRITO REIS – Conselheiro representante do Ministério da Infraestrutura

Sr. PEDRO JOSÉ GALVÃO NONATO ALVES – Conselheiro representante do Ministério da Infraestrutura

Sr. CÍCERO DE ANDRADE ROCHA FILHO – Conselheiro representante do Estado da Bahia; e

Sr. MARCONI ANDRAOS OLIVEIRA – Conselheiro representante da Classe Empresarial

Ref.: Portaria Nº 84, de 1º de julho de 2021, MI.

Senhor Presidente

Como Conselheira, representante da Classe dos Trabalhadores, venho, com relação ao teor da Portaria em referência, expor o que segue:

A classe trabalhadora tomou conhecimento da publicação da Portaria Nº 84, de 01/07/2021, que dispõe sobre as atividades de segurança e vigilância nos portos organizados e a organização da guarda portuária. Essa publicação gerou um sentimento de grande insatisfação e ressentimento da Guarda Portuária da Companhia das Docas do Estado da Bahia com a situação instalada.

A mencionada portaria permite que as atividades da centenária Guarda Portuária, atribuição que compete a agente público, sejam executadas, no todo ou em parte, por empresas privada, tratando essa atividade como um serviço de vigilância comum, o que desvirtua o preceituado em lei federal quanto às normas de segurança pública, mais especificamente as normas contidas nas Leis Nºs 12.815/2013, 13.675/2018 e a Constituição Federal no art. 144, § 7º. Assim, há de se afirmar, portanto, que a terceirização de atividades da guarda portuária

diretamente afetas e exclusivas ao sistema único de segurança pública, são proibidas de alvo de terceirização à simples pessoas jurídicas de direito privado.

Tudo posto, a solicitação da categoria, que represento, é no sentido de V.Sa. como representante do Ministério de Infraestrutura, ocupando a Presidência deste Colegiado, verifique junto a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, a possibilidade de revogação dos artigos 7º e seu parágrafo único e do 9º da Portaria 84 do Ministério de Infraestrutura de 01/07/2021.

Anexos: Os artigos das Leis supracitadas, que tratam sobre Segurança Pública.

Atenciosamente,



TÂNIA REGINA GOMES SANTOS
Conselheira representante da Classe dos Trabalhadores

Anexos

Anexo 1 - Na Lei Nº 12.815/2013 – Das Competências

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO

Seção I

Das Competências

Art. 17. A administração do porto é exercida diretamente pela União, pela delegatária ou pela entidade concessionária do porto organizado.

§ 1º Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:

- I - **cumprir e fazer cumprir as leis**, os regulamentos e os contratos de concessão;
- II - assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação;
- III - pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente;
- IV - arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;
- ~~V - fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;~~
- ~~V - fiscalizar ou executar obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias, inclusive a infraestrutura de proteção e acesso ao porto; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 882, de 2019\) \(Vigência encerrada\)](#)~~
- V - fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;
- VI - fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;
- VII - promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto;
- VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;
- IX - autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto;
- X - suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;
- XI - reportar infrações e representar perante a Antaq, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos;
- XII - adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto;
- XIII - prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária e ao órgão de gestão de mão de obra;

XIV - estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes da Secretaria de Portos da Presidência da República, e as jornadas de trabalho no cais de uso público; e

XV - organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente.

§ 2º A autoridade portuária elaborará e submeterá à aprovação da Secretaria de Portos da Presidência da República o respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.

§ 3º O disposto nos incisos IX e X do § 1º não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio.

§ 4º A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação no porto.

§ 5º (VETADO).

Anexo 2 – Na Lei Nº 13.675/2018 – Disciplina à organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); altera a Lei Complementar nº 79, de 07/01/1994, a Lei nº 10.201, de 14/02/2001, e a Lei nº 11.530, de 24/10/2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 04/07/2012.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PNSPDS)

Seção I

Da Competência para Estabelecimento das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 3º Compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes interestaduais e transnacionais

CAPÍTULO III DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I Da Composição do Sistema

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o [art. 144 da Constituição Federal](#), pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III – (VETADO);

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII - órgãos do sistema penitenciário;

IX - (VETADO);

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XV - agentes de trânsito;

XVI - guarda portuária.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

Anexo 3 - Art. 144, § 7º da Constituição Federal

CAPÍTULO III Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – polícias civis;
- V – polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI – polícias penais federal, estaduais e distrital.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. As polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I – compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e